



PROCESSO : 24.790-1/2017
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA COLTRIM – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CARLOS FREDERICO REINERS GAHYA – EX-DIRETOR DE INFRAESTRUTURA
SILVIO CÉSAR SANTANA BARRETO – EX-DIRETOR DE INFRAESTRUTURA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 862/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PARALISAÇÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 287/2016. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de natureza Interna** proposta pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, com **pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars***, em virtude de comunicação de irregularidade protocolada neste Tribunal de Contas (Chamado nº 1786/2017), por supostas irregularidades no Contrato nº 287/2016 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mikasa Engenharia e Comércio Eirelli -EPP, para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, no bairro Altos da Glória, no município de Cuiabá.

2. A equipe de auditoria, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 242019/2017), determinou as seguintes providências, cautelarmente, ao Secretário Municipal de Educação de Cuiabá-MT:



a) desobstrução imediata da sala de aula onde estão estocados os materiais da empresa, devolvendo as chaves à Diretora da Escola, Sra. Rose Natalina; b) retirada imediata dos restos de materiais de demolição (itens 1.1.2 e 1.1.6 da planilha orçamentária) e sacos de cimentos que encontram esparramados pelo pátio da escola, em cumprimento aos itens 21.2 e 21.3 da planilha orçamentária; c) recuperação ou construção de tapumes protegendo as áreas onde existem escavações, bem como nos locais de execução de serviços, de forma que fiquem isolados da área frequentada pelos alunos; e, d) cobertura dos reservatórios de água, que estão sendo vertedouro do mosquito da dengue.

Determinar, ainda, ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Rafael de Oliveira Coltrim Dias, que adote, no prazo estipulado por Vossa Excelência e sob pena de multa diária, as seguintes providências:

a) providenciar a remoção dos banheiros químicos de onde se encontram instalados, removendo-os para local protegido do sol e de chuvas, até que sejam construídos os banheiros definitivos; b) providenciar a adequada destinação dos materiais oriundos da remoção dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 da planilha orçamentária (cumeeira de cerâmica, telhas cerâmica de vidros ou onduladas, forro de madeira madeiras e telhas), bem como as janelas; e, c) providenciar a destinação adequada dos dejetos de esgotos que estão correndo ao céu aberto. (Grifos no original).

3. Após juízo de admissibilidade positivo, a Conselheira Relatora concedeu a cautelar pleiteada por meio de julgamento singular (Doc. nº 256585/2017), determinando:

I – INTIMAR, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, com urgência, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ**, na pessoa de seu respectivo Secretário Municipal, Sr. Rafael de Oliveira Coltrim Dias, e a empresa **MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP**, na pessoa de seu representante legal, para que estes, **sob pena de aplicação de multa diária de 5 UPF's/MT, em caso de descumprimento desta decisão, com fulcro no artigo 297, §1º, do RITCMT**, adotem, a contar do recebimento do **Ofício de Intimação**, as seguintes providências:

a) Desobstruir imediatamente a sala de aula onde estão estocados os materiais da obra; b) Retirar imediatamente os restos de materiais de demolição (itens 1.1.2 e 1.1.6 da planilha orçamentária) e sacos de cimentos que encontram esparramados pelo pátio da escola, em cumprimento aos itens 21.2 e 21.3 da planilha orçamentária; c) Recuperar ou construir tapumes para proteger as áreas onde existem escavações, bem como nos locais de execução de serviços, de forma que fiquem isolados da área frequentada pelos alunos; d) Cobrir e limpar os reservatórios de água, que estão sendo vertedouro do mosquito da dengue; e) Remover os banheiros químicos de onde se encontram instalados, para local protegido do sol e de chuvas, até que sejam construídos os banheiros definitivos; f) Adequar a destinação dos materiais



oriundos da remoção dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 da planilha orçamentária (cumeeira de cerâmica, telhas cerâmica de vidros ou onduladas, forro de madeira madeiras e telhas), bem como das janelas; e g) Adequar a destinação de dejetos do esgoto que estão escorrendo a céu aberto.

II – ADVERTIR ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Rafael de Oliveira Coltrim Dias, que na eventual adoção das providências, mediante atuação da empresa contrata, abstenha-se de efetuar novo pagamento;

III – ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias, para que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP**, na pessoa de seus responsáveis, comprovem o cumprimento destas providências cautelares;

IV – INCLUIR a empresa **MIKASA ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, à título de litisconsorte passivo deste processo;

V – NOTIFICAR as partes de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302 c/c artigo 280, ambos do RITCMT, **após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação a elas, para que, em querendo, apresentem suas defesas**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação;

VI – NOTIFICAR o Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, para conhecimento acerca do teor desta Decisão;

VII – DAR PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RITCMT.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 4.487/2017 (Doc. nº 266451/2017), cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **ratificação da medida cautelar** deferida liminarmente pelo Conselheiro Relator;

c) para que sejam os autos **remetidos ao Tribunal Pleno** para homologação da medida cautelar deferida, com base no art. 82, parágrafo único, c/c 297, §3º RITCE-MT, e seguindo o rito processual da denúncia em epígrafe.

5. Dessa forma, conforme Acórdão 507/2018 – TP (Doc. nº 275429/2017), foi homologada a medida cautelar por meio do Julgamento Singular nº 1035/LCP/2017.

6. A empresa Mikasa Engenharia e Comércio Ltda – EPP (Doc. nº 293468/2017) apresentou manifestação informando sobre os procedimentos



realizados na escola, em cumprimento às determinações expedidas em sede cautelar. No mais, apresentou petição informando sobre a paralisação da obra, em razão de descumprimento contratual por parte do contratante (Doc. nº 295173/2017).

7. A Secex apresentou relatório técnico complementar (Doc. nº), apontando os seguintes achados:

✓ **ACHADO nº. 01 - GB 11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993);

✓ **ACHADO nº. 02 - HB 06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Execução de obra sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único);

✓ **ACHADO nº. 03 - HB 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não inscrição de despesa liquidada e não paga em restos a pagar (Lei nº. 4.320/1964, arts. 36 e 90 c/c com o parágrafo único do art. 92).

Isto posto, **propõe-se** ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator a citação dos responsabilizados, conforme anexo de informações pessoais, para que possam exercer, querendo, o contraditório e a ampla defesa. Em relação à paralisação da obra, considerando que consta nos autos deste processo, requerimento da empresa Mikasa Engenharia e Comércio Eireli – EPP (doc. 295713/2017), pelo qual a empresa informa e encaminha cópia de notificações encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação, onde faz referência sobre a paralisação da obra; considerando a relevância social que a Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas para a comunidade local, em especial para às famílias do bairro Altos da Glória, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, **NOTIFICAR** o atual Secretário Municipal de Educação, Sr. ALEX VIEIRA PASSOS para manifestar quanto à paralisação da obra, assim como indicar quais serão as medidas adotadas pelo Secretaria Municipal de Educação com vista à conclusão obra, por meio da apresentação de um cronograma de ações. (Grifos no original).

8. Citados (Docs nºs 164612/2018, 164665/2018, 164666/2018 e 164667/2018), os Srs. Silvio Cesár Santana Barreto, Alex Vieira Passos, Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Carlos Frederico Reiners Gahya apresentaram manifestações (Docs. nºs 175256/2018, 177600/2018, 177321/2018, 179178/2018).



9. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 44202/2019) a Secex manteve todas as irregularidades, propondo os seguintes encaminhamentos:

- a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados nominados neste relatório;
- b) **Assinar prazo para que o Secretário Municipal de Educação, Sr. ALEX VIEIRA PASSOS**, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de multa diária, providencie a retomada da execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas.

10. Vieram os autos para análise e parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

14. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

15. Referido processo trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estando



presentes os requisitos de admissibilidade, o que enseja **conhecimento da representação**.

16. Ressalta-se que a Secex constatou que a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e a empresa Mikasa Engenharia e Comércio Eireli – EPP cumpriram as determinações que lhe foram incumbidas na medida cautelar, uma vez que foram adotadas as seguintes providências (Doc. nº 151107/2018, fls. 3 a 6):

a) foi desobstruída a sala de aula onde estavam estocados os materiais da obra; b) foram retirados os restos de materiais de demolição (itens 1.1.2 e 1.1.6 da planilha orçamentária) e sacos de cimentos que se encontravam esparramados pelo pátio da escola, em cumprimento aos itens 21.2 e 21.3 da planilha orçamentária; c) foram recuperados e construídos tapumes para proteger as áreas onde existem escavações, bem como nos locais de execução de serviços, de forma que ficassem isolados da área frequentada pelos alunos; d) não há mais reservatórios de água, que eram vertedouros do mosquito da dengue; e) foram removidos os banheiros químicos de onde se encontravam instalados e foram construídos banheiros definitivos, já em uso, mas ainda faltando detalhes de acabamento, v.g., pintura; f) foi adequada a destinação dos materiais oriundos da remoção dos itens 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6 da planilha orçamentária (cumeira de cerâmica, telhas cerâmica de vidros ou onduladas, forro de madeira, madeiras e telhas), bem como das janelas; e, g) foi adequada a destinação de dejetos do esgoto, ou seja, não há mais esgotos escorrendo a céu aberto.

2.2. Da análise da defesa e apuração das irregularidades:

2.2.1. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

17. Apurou-se que a Concorrência nº 02/2016 foi processada com projeto básico deficiente, não contemplando os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto licitado.

18. O Sr. Carlos Frederico Reiners Gahyva, ex-Diretor de Infraestrutura, alegou que por ocasião da licitação todos os questionamentos foram respondidos, tendo a Comissão de Licitação se dada por satisfeita quanto aos requisitos legalmente exigíveis, inclusive com parecer da procuradoria favorável,



restando comprovado a presença dos projetos básicos. Demais disso, afirmou que não houve alteração no projeto básico com o aditivo contratual ocorrido.

19. A equipe de auditoria não sanou a irregularidade. Argumentou que não é mister da comissão de licitação avaliar a regularidade técnica de projetos de obras, uma vez que para desempenhar tal função é necessário haver responsabilização técnica, vide a Lei nº 6.496/1977. Já quanto à manifestação jurídica do parecer asseverou que se presta a análise da aderência da licitação à norma legal e a entendimentos doutrinários e jurisprudências de tribunais de contas.

20. Este órgão de contas corrobora com a auditoria. O art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à seguinte sequência: projeto básico, projeto executivo e execução das obras e serviços.

21. A exigência da elaboração de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa. No mais, é necessária a sua aprovação por ato formal e motivado da autoridade competente.

22. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., fl. 153, justificou que:

a Autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Grifo nosso).

23. A jurisprudência do TCU ensina:

Como determina o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente. E para esse fim, somente se pode ter por projeto básico apto a autorizar a licitação, nos termos do referido comando legal, aquele que atenda integralmente ao que prescreve o art. 6º, IX, da Lei n] 8.666/1993. (...) **Não é o nome “projeto básico” que faz com que determinado**



conjunto de elementos possa ser tido como projeto básico que autoriza a abertura do processo licitatório, mas, sim, a perfeita adequação desse conjunto de elemento às qualidades requeridas pela lei e ao cumprimento de sua finalidade, o que requer acurado exame dos projetos a esse título apresentados pelas instâncias competentes (Acórdão nº 2.371/2011, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). (Grifos nosso).

24. No mais, a Súmula 261 do TCU diz que:

em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.** (Grifos nosso).

25. A Secex relatou que a contratada, por diversas vezes, oficiou a Secretaria Municipal de Educação, informando que os projetos e as planilhas não contemplavam os serviços necessários à conclusão da obra, além dos projetos terem sido mal elaborados, encontrando dificuldades para a medição dos serviços realizados (Doc. nº 44202/2019, fls. 4 a 11).

26. O Fiscal da obra, Sr. Renan Rodrigues Pires, asseverou que o projeto básico licitado era deficiente, logo, não atendia a execução da obra e por isso houve a necessidade de se fazer novos projetos, apresentando cópia dos novos projetos realizados: projetos arquitetônico, elétrico, estrutural, hidrossanitário e SPDA (Doc. nº 44202/2019, fls. 10 e 11).

27. A utilização correta do projeto básico visa, assim, a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências que geram consequências e entraves à execução das obras.

28. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB 11, aplicando-se multa ao Sr. Carlos Frederico Reiners Gahyva, com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, "a", da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT.



2.2.2. HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos. Execução de obra sem cobertura contratual (art. 60, parágrafo único).

29. Foi verificada a ocorrência de execução de serviços sem cobertura contratual, em razão de alterações no projeto básico.

30. O Sr. Carlos Frederico Reiners Gahyva alegou que os serviços executados no banheiro e pagos na 4ª medição tratam-se de serviços contratualizados, mas que ocorreram alterações no projeto feitas e entregues em 2017, época em que não era mais diretor, não sendo, assim, sua responsabilidade tais fatos.

31. O Sr. Silvio Santana Barreto, ex-diretor de Infraestrutura, asseverou que recusou aditivo contratual proposto pela contratada em valor aproximado de um milhão, em razão de falta de subsídios técnicos. Afirmou, ainda, que a planilha inicial previa itens que contemplavam os insumos, os materiais e a mão de obra referentes à execução dos banheiros e da cozinha, não havendo, assim, execução sem cobertura contratual.

32. Relatou que não participou da elaboração de projetos e que o fato de ter o nome incluso em documentos técnicos não é suficiente condão de imposição de responsabilidade técnica. Afirmou que a responsabilização se dá somente mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no respectivo conselho classista.

33. Por fim, afirmou que não foi levada ao conhecimento do gestor do contrato para ciência do teor, a planilha elaborada pelo fiscal do contrato, não tendo caráter oficial, razão pela qual, não pode gerar nenhuma medição.

34. O Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, ex-Secretário Municipal de Educação, alegou que a empresa incorreu em erros ao não observar as minúcias existentes nas planilhas contratuais. Reconheceu que houve a necessidade de adequação do projeto básico, mas que essas alterações foram em percentual irrisório, concluindo que os insumos, materiais e custo de mão de obra para execuções dos banheiros e cozinha compõe, a planilha orçamentária inicial.



35. A equipe de auditoria destacou que o Sr. Carlos Gahyva teve conhecimento de maneira tempestiva das alterações no projeto básico, posto que ficou no cargo até o dia 02/01/2017, sendo que a empresa Mikasa comunicou-lhe a ocorrência de alterações no projeto básico no dia 07/11/2016.

36. Demais disso, alegou que a imagem que consta na quarta medição, referente ao período de 26/11/2016 a 06/12/2016, comprova que a execução dos banheiros, para os quais não havia cobertura contratual, foi iniciada na gestão desse ex-diretor, tendo em vista que a gestão do Sr. Silvio Barreto iniciou-se somente em 03/01/2017, mantendo a irregularidade.

37. Em relação as alegações do Sr. Silvio Cesar Barreto, a Secex informou que o fiscal do contrato foi formalmente designado para desempenhar a função de fiscal de obras do contrato em tela, nos termos do mandamento legal insculpido no art. 67 da Lei de Licitações. Assim, os atos praticados por esse fiscal são presumidamente legítimos, dotados de fé pública. Verificou, no mais, que independentemente de termos aditivos a obra teve continuidade com a execução de serviços que extrapolavam as previsões contratuais, sem qualquer providência definitiva por parte do gestor.

38. Ato contínuo, afirmou que há na planilha orçamentária contratada itens esparsos que contemplavam os insumos, materiais e a mão de obra, referentes à execução dos banheiros e da cozinha, todavia de modo insuficiente para a conclusão da obra, uma vez que eram baseados em projeto básico deficiente. Por fim, asseverou que a argumentação de que não participou da elaboração de projetos não afasta a sua responsabilidade, já que poderia ter regularização tal situação por meio de termo aditivo.


39. Sobre os argumentos do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, a equipe de auditoria verificou que a contratada observou a planilha orçamentária e, que inclusive, provocou à Administração a esse respeito por meio do Ofício nº 71/2017, onde informou de maneira inequívoca que estavam sendo executados serviços sem cobertura contratual, mantendo-se a irregularidade.



40. Pois bem. Esse órgão de contas concorda com a Secex. A empresa contratada Mikasa Engenharia e Comércio Eirelli- EPP, desde o início, informou aos responsáveis sobre a ocorrência de execução de serviços sem cobertura contratual, conforme se segue (Doc. nº 44202/2019 , fls. 17, 18, 19 e 20):

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE VALOR

*Vimos dar anuência no Aditivo de Valor do Contrato 287/2016 referente ao objeto de contrato de Reforma Geral da EMEB Gracildes de Melo Dantas localizada na Rua 15 quadra 60 no Bairro Altos da Glória no Município de Cuiabá-MT perfazendo um total de 46,81% da totalidade da planilha original licitada dessa obra que corresponde ao valor de **RS 908.921,47** (Novecentos e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) conforme justificativa e planilha em anexo. **O Motivo é devido às alterações dos projetos arquitetônico e outros que a planilha licitada no objeto do contrato 287/2016 não contempla os serviços previstos para a finalização dessa obra.***



Mikasa Engenharia & Comércio Ltda
Engº Walter Joaquim Santana

[...]



DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA					
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CREA/MT 02664 - FISCAL DA OBRAS					
REGISTRO DE PREÇO PARA OBRAS DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO EMEB PROFª GRACILDES DE MELO DANTAS					SINAPI 2015/02
ITEM	CÓD. SINAPI	DESCRIÇÃO	LIND	QUANTIDADE	UNITÁRIO C VALOR TOTAL
1 SERVIÇOS PARELHANAIS					
1.1 DEMOLIÇÕES E RETIRADAS					
1.1.2	7389/003	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIXOLOS FURADOS S/ REAPROVEITAMENTO	m³	88,00	83,21 R\$ 7.312,24
1.1.3	73801/001	DEMOLIÇÃO DE PISO DE ALTA RESISTENCIA	m²	1.531,20	22,20 R\$ 33.989,65
1.1.6	72236	RETRADA DE FORRO DE MADEIRA EM TABUAS	m²	1.179,50	11,04 R\$ 13.018,85
1.1.6	72217	DEMOLIÇÃO DE PLACAS DIVISÓRIAS DE GRANILITE	m²	30,40	9,31 R\$ 282,97
1.2 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS E DESPESAS DE CANTIERO					

EMEB GRACILDES MELO DANTAS		
ADITIVO POSITIVO	R\$	218.308,72
70,00	R\$	5.824,58
88,00	R\$	1.053,43
170,00	R\$	1.878,39
	R\$	-

[...]

ADITIVO - ITENS FALTANTES EM ORÇAMENTO LICITADO					
REGISTRO DE PREÇO PARA OBRAS DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO EMEB PROFª GRACILDES DE MELO DANTAS					SINAPI 2015/02
ITEM	CÓD. SINAPI	DESCRIÇÃO	LIND	QUANTIDADE	UNITÁRIO C VALOR TOTAL
23 ADITIVO - DEMOLIÇÕES E RETIRADAS					
23.1	72148	DESMONTAGEM E RETIRADA DAS GRADES E OU JANELAS DE FECHAMENTO	m²	30,09	R\$ 82.134,27
23.2	72216	DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (VIGAS E PILARES, VERGAS)	m³	148,09	
23.3	85379	DEMOLIÇÃO DE CERCA DE ARAME FARPAO E HOUROS DE CONCRETO S/ RE	m	1,58	
23.4	72142	RETRADA DE FOLHAS DE PORTA DE PASSAGEM OU JANELA	UNI	4,44	

EMEB GRACILDES MELO DANTAS		
ADITIVO POSITIVO	R\$	514.944,83
140,30	R\$	4.221,83
12,36	R\$	1.828,67
172,00	R\$	389,96

[...]

36.9	74052/005	QUABRO DE MEDICAO GERAL EM CHAPA METALICA, FORNECIMENTO E INSTA	LIND		12.746,79
			LIND		1199,76

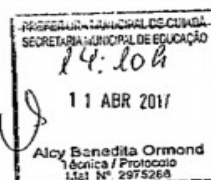
1,00	R\$	12.746,79
2,00	R\$	2.399,52
TOTAL FALTANTE		R\$ 514.044,83
TOTAL S/ BDI		R\$ 829.353,54
TOTAL C/ BDI (26%)		

OFÍCIO: 055/2017

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME
SECRETARIO RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS

DIRETORIA DE INFRA ESTRUTURA
DIRETOR: ENGº SILVIO BARRETO

REF.: PAGAMENTOS E PARALIZAÇÃO



Senhor Secretário,

A MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, de CNPJ nº 36.878.791/0001-02, vem através desta comunicar que por falta de pagamentos das medições dos serviços já devidamente executados, informamos que teremos que suspender a execução das obras até a normalização dos mesmos.

Síntese dos serviços:

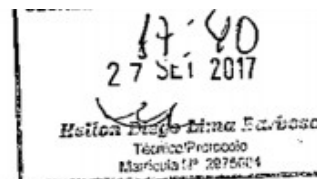
[...]

A Mikasa Engenharia esta executando o contrato 287-2016 na EMEB Gracildes de Melo Dantas, faltando pagamento da medição e aditivos, conforme relação abaixo.



Ofício nº 071/2017

A
Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá
Rua Diogo Domingos Ferreira, 191 – Bairro Bandeirantes
78010-180 – Cuiabá – Mato Grosso
=====



ATT.: Rafael de Oliveira Cotrim Dias – Secretário Municipal de Educação

REF.: Contrato: 287/2016 – EMEB Gracilde de Melo Dantas.
Proc. Administrativo: PG 103.688/2015
Concorrência Pública: 002/2016

A MIKASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, de CNPJ nº 36.878.791/0001-02, situada na rua Bela Vista, nº 371, bairro Poção, Cuiabá- MT, vem através desta solicitar da Vossa pessoa a **confirmação dos serviços**, alguns realizados e outros a realizar, na EMEB GRACILDES DE MELO DANTA, CONTRATO: 287/2016. A Nossa Empresa está executado diversos serviços na unidade escolar supra referenciada, conforme contrato e de acordo com os itens relacionados na planilha, serviços esses essenciais ao bom andamento das obras e **não relacionados no escopo inicial do contrato, os quais foram executados a pedido da fiscalização/depto de engenharia da SME** que até o momento não foram contemplados em nenhuma medição mensal; Reafirmamos que tais serviços, extra planilhas, visam o bom andamento dos trabalhos e a celeridade dos mesmos.

Dos serviços já executados, alguns constam na planilha de serviços deste contrato mas necessitam de ADITIVOS quantitativos e outros serviços realizados necessitam de inclusão no rol de obras executadas, tais como: Alvenaria de ½ vez, reboco, contra piso, retirada de estrutura metálica, retirada de estrutura de madeiras da cobertura, sistema de esgotamento sanitário (tubulação), **louças sanitárias**, entre outros.

41. O fiscal da obra, Sr. Renan Rodrigues Pires, ao ser questionado pela Secex se havia ocorrido execução sem cobertura contratual, informou que havia serviços executados sem cobertura contratual e não pagos, apresentado planilhas para comprovar o alegado (Doc. nº 44202/2019, Figuras nº 14, 15 e 16, fls. 21 a 23). Assim, o total dos serviços executados e não pagos corresponde ao valor de R\$ 266.698,13 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos).
42. Ressalta-se que o fiscal da obra foi devidamente designado para desempenhar a função de fiscal de obras como comprova a figura 25 anexada no



doc. nº 44202/2019, fls. 40. Assim, seus atos são dotados de fé pública e presumidamente legítimos, não existindo razão para qualquer dúvida sobre os apontamentos por ele feitos.

43. A responsabilidade dos interessados é patente. O contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, conforme regra geral prevista no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Tal exigência destina-se a assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais.

44. A jurisprudência do TCU é nesse sentido:

A regra geral é a de que os contratos administrativos devem ser formalizados por escrito, com exceção dos casos de pequenas compras, com pagamento à vista, que poderão ser feitos de modo verbal. **Por sua vez, as avenças pactuadas podem ser modificadas nos casos especificados em lei, mas, seguindo igualmente a regra geral, tais modificações devem ser formalizadas mediante termo de aditamento, comando esse que faz deferência aos princípios da publicidade, da transparência e da eficácia desses contratos (art. 60 e seu parágrafo único c/c art. 3º todos da Lei nº 8.666/1993), além de possibilitar o desenvolvimento de fiscalizações mais precisas (Acórdão nº 2.504/2010, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Grifos nosso).**

45. Todos os interessados foram devidamente informados pela contratada sobre a execução de serviços sem cobertura contratual, não tomando nenhum deles qualquer providência para regularizar a situação, havendo diversos documentos nos autos que comprovam o alegado. A ausência de forma escrita acarreta, demais disso, a nulidade do contrato.

46. O Superior Tribunal de Justiça ensina:

No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. (REsp nº 545.471/PR, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 23.08.2005, DJ de 19.09.2005). (Grifos nosso).

47. Sendo assim, **este MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade HB 06, aplicando-se multa aos Srs. Carlos Frederico Reiners**



Gahya, Silvio Cesar Santana Barreto e Rafael Oliveira Cotrim Dias, com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT, além de determinação à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para que cumpra o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, abstendo-se de realizar despesas com base em contrato verbal.

2.2.3. DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Não inscrição de despesa liquidada e não paga em restos a pagar (Lei nº. 4.320/1964, arts. 36 e 90 c/c com o parágrafo único do art. 92)

48. A equipe de auditoria verificou que em consulta ao Sistema Geo-Obras há a existência de 8 (oito) mediações que totalizam R\$ 561.113,77, as quais foram devidamente pagas, porém, o fiscal de obra procedeu a 9ª medição no valor de R\$ 28.482,64, não tendo sido encontrada nenhuma inscrição em restos a pagar.

49. O Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias afirmou que referida irregularidade não pode ser a ele imputada, pois existem outras pessoas, setores na estrutura administrativa da Secretaria Municipal/Fundo Municipal que são responsáveis pelo procedimento de inscrição de restos a pagar, citando o art. 13 da LC nº 359/2014.

50. A Secex manteve a irregularidade. Apontou que na qualidade de gestor público deveria ter agido conforme as exigências explicitadas na Lei nº 4.320/1964, determinando a inscrição do valor referente a 9ª medição decorrente da execução do Contrato nº 287/2016 em restos a pagar, o que não foi feito.

51. O MPC concorda a auditoria. Restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consiste nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas



até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

52. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

53. Assim, o interessado, na qualidade de gestor público, deveria ter procedido a inscrição de referida despesa em restos a pagar de forma a dar fidedignidade na situação contábil da entidade.

54. Pelo exposto, **este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade DB 99, aplicando-se multa ao Sr. Carlos Frederico Reiners Gahya, com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, "a", da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT.**

2.2.4. Da continuidade da execução do Contrato nº 287/2016

55. O atual Secretário Municipal de Educação, o Sr. Alex Vieira Passos, foi notificado (Ofício nº 1066/2018) para se manifestar quanto à paralisação da obra, devendo indicar quais medidas seriam adotadas visando a conclusão da obra, devendo apresentar um cronograma de ações.

56. Em manifestação (Doc. nº 177600/2018) o Secretário afirmou que o processo de aditamento de prazo estava em fase de conclusão, aguardando o parecer jurídico da PGM e a elaboração do respectivo contrato, com previsão de retomada da obra em novembro de 2018.

57. A equipe de auditoria consultou o Sistema Geo-obras após 6 meses da manifestação supra e verificou que a obra encontra-se paralisada, uma vez que não houve implementação de aditivo contratual e nem novas medições, propondo que o Secretário Municipal de Educação providenciasse a retomada da



execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas.

58. O MPC concorda com a auditoria. O Sr. Alex Vieira Passos não apresentou o cronograma de ações, conforme o determinado, além de não tomar qualquer providência para a continuidade e término da obra na escola. A paralisação da obra causa prejuízo aos cofres públicos, em razão da deterioração dos materiais adquiridos e elevação dos custos já calculados pela Administração, além de prejudicar o funcionamento da escola e o bem estar dos alunos e funcionários.

59. Sendo assim, **este órgão de contas opina pela expedição de determinação ao Sr. Alex Vieira Passos para que providencie a retomada da execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, apresentando cronograma de ações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 286, III, RI-TCE/MT.**

3. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Interna, em razão do cometimento das irregularidades GB 11, HB 06 e HB 99;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Frederico Reiners Gahyva, com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, "a", da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT (Irregularidades GB 11, HB 06 e HB 99);



d) pela aplicação de multa ao Sr. Silvio Cesar Santana Barreto com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT (Irregularidade HB 06),

e) pela aplicação de multa ao Sr. Rafael Oliveira Cotrim Dias com fulcro no art. 286, II, RI-TCE/MT c/c art. 3º, II, “a”, da Resolução de Consulta nº 17/2016 do TCE-MT (Irregularidade HB 06),

f) pela expedição das seguintes determinações à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá:

f.1) cumpra o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, abstendo-se de realizar despesas com base em contrato verbal;

f.2) providencie a retomada da execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Educação Básica Gracildes de Melo Dantas, apresentando cronograma de ações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por não cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 286, III, RI-TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de março de 2019.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.